SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179580 - DF (2026/0051415-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAYCOM CAITANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APESAR DE OPORTUNIZAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. O Tribunal de origem concluiu pela irregularidade da representação processual, diante da juntada de substabelecimento firmado por advogado suspenso dos quadros da OAB e da ausência de providências para regularização, mesmo após sucessivas intimações, caracterizando abandono da causa.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a regularidade da representação processual, firmando a validade do substabelecimento firmado por advogado com inscrição suspensa, e, assim, afastar o abando de causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As razões do agravo interno limitam-se a reproduzir argumentos já enfrentados na decisão agravada, operando-se mera rediscussão da matéria, o que legitima a utilização da fundamentação *per relationem* (Tema 1.306/STJ).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60247900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e95b97-8671-4740-b27a-fc7f9fa9b6f1

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e95b97-8671-4740-b27a-fc7f9fa9b6f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179580 - DF (2026/0051415-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAYCOM CAITANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APESAR DE OPORTUNIZAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. O Tribunal de origem concluiu pela irregularidade da representação processual, diante da juntada de substabelecimento firmado por advogado suspenso dos quadros da OAB e da ausência de providências para regularização, mesmo após sucessivas intimações, caracterizando abandono da causa.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a regularidade da representação processual, firmando a validade do substabelecimento firmado por advogado com inscrição suspensa, e, assim, afastar o abando de causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As razões do agravo interno limitam-se a reproduzir argumentos já enfrentados na decisão agravada, operando-se mera rediscussão da matéria, o que legitima a utilização da fundamentação *per relationem* (Tema 1.306/STJ).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59904400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:20
Código de Controle do Documento: ccefc9d1-a779-44d3-b7e8-e137c02bc044

Cuida-se de agravo interno interposto por MAYCOM CAITANO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS .

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, mantendo sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na irregularidade do substabelecimento firmado por advogado com inscrição suspensa e na ausência de providência com vistas à correção do vício na representação processual, nos termos da seguinte ementa (fls. 448-449):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APESAR DE OPORTUNIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos III e IV do art. 485 do CPC, diante da inércia do autor em promover a regularização da representação processual, mesmo após intimações realizadas tanto ao advogado quanto à parte. O autor, por meio do recurso, sustenta a validade do substabelecimento sem reserva de poderes outorgado por advogado suspenso dos quadros da OAB e pleiteia, ainda, o reconhecimento da gratuidade de justiça, embora já deferida nos autos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) reconhecer a existência de interesse recursal quanto ao pedido de justiça gratuita já deferida; e (ii) determinar a validade do substabelecimento outorgado por advogado suspenso dos quadros da OAB, bem como a regularidade da representação processual do autor. III. Razões de decidir 3. Não há interesse recursal quanto ao pedido de justiça gratuita, por já ter sido deferida anteriormente, sendo desnecessária nova análise ou provimento judicial sobre o tema. 4. A juntada de substabelecimento firmado por advogado suspenso dos quadros da OAB caracteriza irregularidade na representação processual, a qual não foi sanada apesar das sucessivas intimações para regularização, inclusive mediante diligência de Oficial de Justiça que certificou ser o autor desconhecido no endereço informado nos autos. 5. Diante do descumprimento reiterado da ordem judicial para regularização, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC/2015. IV. Dispositivo 6. Conheceu-se parcialmente do apelo e, nessa parte, negou-se-lhe provimento. _____

Documento eletrônico VDA59904400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:20
Código de Controle do Documento: ccefc9d1-a779-44d3-b7e8-e137c02bc044

> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, § 1º, I, e 485, III e IV.

Não foram opostos embargos de declaração ao acórdão hostilizado.

Em suas razões, defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando que a pretensão recursal cinge-se à qualificação jurídica dos fatos que estariam assentados no acórdão recorrido.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 690-745).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Ou seja, o Tribunal de origem considerou que o recorrente não logrou comprovar que o substabelecimento ocorreu antes da suspensão da inscrição do primeiro advogado junto à OAB/RJ, e que, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, ficou caracterizado o abandono da causa, na medida em que a parte recorrente não atendeu ao comando judicial para regularização de sua representação processual, o que levou à extinção do feito sem julgamento do mérito.
> Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que o substabelecimento foi válido e que não se configurou abandono de causa, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, como bem reconhecido na decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem.

No caso concreto, observo que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se rediscussão de matéria já julgada.

De fato, a convicção do Tribunal de origem acerca da configuração de abandono da causa e da irregularidade da representação processual decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte trecho (fl. 453):

Documento eletrônico VDA59904400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:20
Código de Controle do Documento: ccefc9d1-a779-44d3-b7e8-e137c02bc044

> Determinada, então, a intimação pessoal do autor, a diligência realizada (ID 73138691) constatou que o autor não reside no endereço indicado dos autos, motivo pelo qual o processo foi extinto, sem resolução de mérito, diante do descumprimento da ordem judicial para regularização processual (ID 73138692). Interposta a apelação, novamente foi concedida à parte a oportunidade para sanar a irregularidade (ID75431302), seja mediante a constituição de novo advogado, seja pela apresentação de procuração outorgada diretamente à advogada subscritora do recurso. Todavia, a determinação não foi atendida e, em nova diligência realizada por Oficial de Justiça, foi certificado que o autor sequer é conhecido no endereço informado nos autos (ID 76144744).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a regularidade da representação processual e afastar a constatação do abandono de causa, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte Superior, contudo, não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, à ausência de linha de argumentação capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:20
Código de Controle do Documento: ccefc9d1-a779-44d3-b7e8-e137c02bc044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.580 / DF

Número Registro: 2026/0051415-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07052063320248070004 705206332024807000 4

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYCOM CAITANO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAYCOM CAITANO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Documento eletrônico VDA60237855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:25
Código de Controle do Documento: 3fb8b3cb-5298-4b4b-bc10-cee34fda2121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:25
Código de Controle do Documento: 3fb8b3cb-5298-4b4b-bc10-cee34fda2121